



MENSAGEM Nº 02 de 2009
AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A) DR SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A) JULIO CESAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 191
De 15 7 2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

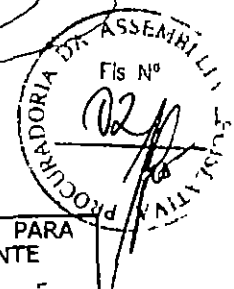
PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Planejamento Estratégico
2008 - 2011



AO DEPART LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que promove a revisão da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e da outras providências

Esta proposta respeita as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto trata apenas de revisão prevista no inciso X do art 37 da Constituição Federal

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em *caráter de urgência*, dada a sua manifesta relevância

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração

Procuradoria Geral de Justiça, em Fortaleza, 02 de julho de 2009

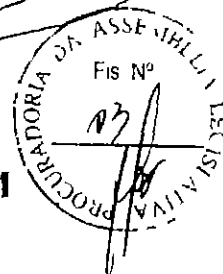
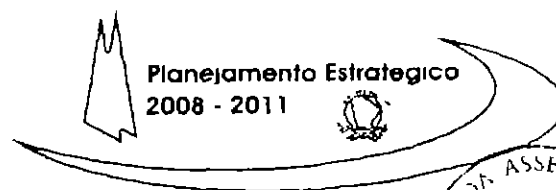
Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado DOMINGOS FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

PRONTOZINHA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REG Nº 1939
Em 07 de julho de 2009



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



PROJETO DE LEI A QUE SE REFERE À MENSAGEM

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art 1º - A remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 6% (seis por cento) a partir de 1º de julho de 2009, na forma do ANEXO I e das demais disposições previstas nesta Lei

§ 1º - Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado àquelas

Art 2º - O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

Art 3º - A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do ANEXO II.

Art 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça que será suplementado se insuficiente

Art 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2009

Art 6º - Revogam-se as disposições em contrário



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



**ANEXO I - A QUE SE REFERE À REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO
DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

**TABELA VENCIMENTAL DOS CARGOS INERENTES AO GRUPO
OCUPACIONAL DE ATIVIDADES MINISTERIAIS, COMPOSTO PELAS
CARREIRAS DE ANALISTA MINISTERIAL E TECNICO MINISTERIAL**

ANALISTA MINISTERIAL

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
A	1	2 462,60	B	1	2 832 00
	2	2 585,73		2	2 973 60
	3	2 715,02		3	3 122,27
	4	2 850,77		4	3 278 39
	5	2 993,31		5	3 442,31
	6	3 142,97		6	3 614 43
	7	3 300,13		7	3 795,15
	8	3 465,13		8	3 984 90
	9	3 638,39		9	4 184 15
	10	3 820,31		10	4 393 36
	11	4 011,33		11	4 613 02
	12	4 211,89		12	4 843 68
	13	4 422,49		13	5 085 86
	14	4 643,62		14	5 340 15
	15	4 875 79		15	5 607 16
	16	5 119 58		16	5 887 52
	17	5 375,56		17	6 181,90
	18	5 644,34		18	6 490 99
	19	5 926,56		19	6 815 54
	20	6 222,89		20	7 156,31

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF art. 127)

81



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
C	1	3 256,80	D	1	3 745,32
	2	3 419,63		2	3 932,58
	3	3 590,62		3	4 129,21
	4	3 770,14		4	4 335,68
	5	3 958,65		5	4 552,46
	6	4 156,59		6	4 780,08
	7	4 364,42		7	5 019,08
	8	4 582,65		8	5 270,03
	9	4 811,77		9	5 533,54
	10	5 052,36		10	5 810,22
	11	5 304,98		11	6 100,72
	12	5 570,23		12	6 405,76
	13	5 848,74		13	6 726,05
	14	6 141,17		14	7 062,36
	15	6 448,23		15	7 415,47
	16	6 770,64		16	7 786,24
	17	7 109,18		17	8 175,56
	18	7 464,64		18	8 584,34
	19	7 837,87		19	9 013,55
	20	8 229,77		20	9 464,23

TÉCNICO MINISTERIAL DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
A	1	1 469,37	B	1	1 689,79
	2	1 542,84		2	1 774,27
	3	1 619,99		3	1 862,98
	4	1 700,99		4	1 956,13
	5	1 786,04		5	2 053,94
	6	1 875,34		6	2 156,64
	7	1 969,11		7	2 264,47
	8	2 067,56		8	2 377,70

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



	9	2 170,94		9	2 496 58
	10	2 279,49		10	2 621 41
	11	2 393,46		11	2 752,48
	12	2 513 13		12	2 890 10
	13	2 638,79		13	3 034 61
	14	2 770 73		14	3 186 34
	15	2 909,27		15	3 345 66
	16	3 054,73		16	3 512 94
	17	3 207,46		17	3 688,59
	18	3 367 84		18	3 873 02
	19	3 536 23		19	4 066 67
	20	3 713,04		20	4 270 00

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
C	1	1 943,26	D	1	2 234 73
	2	2 040,42		2	2 346 48
	3	2 142 43		3	2 463 80
	4	2 249,55		4	2 586 99
	5	2 362,03		5	2 716 33
	6	2 480 14		6	2 852 15
	7	2 604,14		7	2 994 77
	8	2 734 34		8	3 144 50
	9	2 871,06		9	3 301 73
	10	3 014,62		10	3 466 81
	11	3 165 35		11	3 640 16
	12	3 323,62		12	3 822 16
	13	3 489 80		13	4 013 27
	14	3 664,29		14	4 213,93
	15	3 847,50		15	4 424 63
	16	4 039,88		16	4 645,86
	17	4 241 88		17	4 878 15
	18	4 453,97		18	5 122 06
	19	4 676 67		19	5 378 16
	20	4 910 50		20	5 647 08

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF art. 127)

8-



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



TÉCNICO MINISTERIAL DE 3ª ENTRÂNCIA

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
A	1	1 322,43	B	1	1 520,80
	2	1 388,56		2	1 596,85
	3	1 457,99		3	1 676,69
	4	1 530,88		4	1 760,52
	5	1 607,44		5	1 848,54
	6	1 687,81		6	1 940,98
	7	1 772,19		7	2 038,02
	8	1 860,81		8	2 139,93
	9	1 953,85		9	2 246,92
	10	2 051,53		10	2 359,26
	11	2 154,11		11	2 477,23
	12	2 261,82		12	2 601,09
	13	2 374,91		13	2 731,14
	14	2 493,66		14	2 867,70
	15	2 618,34		15	3 011,09
	16	2 749,26		16	3 161,64
	17	2 886,72		17	3 319,73
	18	3 031,06		18	3 485,71
	19	3 182,61		19	3 660,00
	20	3 341,73		20	3 843,00

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
C	1	1 748,93	D	1	2 011,27
	2	1 836,38		2	2 111,83
	3	1 928,19		3	2 217,41
	4	2 024,60		4	2 328,29
	5	2 125,83		5	2 444,71
	6	2 232,13		6	2 566,94
	7	2 343,72		7	2 695,28
	8	2 460,92		8	2 830,05

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF art. 127)

8-



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



	9	2 583,96		9	2 971,55
	10	2 713,15		10	3 120,13
	11	2 848,81		11	3 276,14
	12	2 991,26		12	3 439,94
	13	3 140,82		13	3 611,94
	14	3 297,86		14	3 792,54
	15	3 462,76		15	3 982,17
	16	3 635,90		16	4 181,28
	17	3 817,69		17	4 390,34
	18	4 008,57		18	4 609,86
	19	4 209,00		19	4 840,35
	20	4 419,45		20	5 082,36

TÉCNICO MINISTERIAL DE 2ª ENTRÂNCIA

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
A	1	1 190,20	B	1	1 368,73
	2	1 249,71		2	1 437,16
	3	1 312,20		3	1 509,02
	4	1 377,80		4	1 584,47
	5	1 446,69		5	1 663,69
	6	1 519,02		6	1 746,88
	7	1 594,97		7	1 834,22
	8	1 674,73		8	1 925,94
	9	1 758,46		9	2 022,23
	10	1 846,38		10	2 123,34
	11	1 938,70		11	2 229,51
	12	2 035,63		12	2 340,98
	13	2 137,42		13	2 458,03
	14	2 244,30		14	2 580,93
	15	2 356,51		15	2 709,99
	16	2 474,33		16	2 845,49
	17	2 598,05		17	2 987,76
	18	2 727,95		18	3 137,14
	19	2 864,34		19	3 294,00
	20	3 007,56		20	3 458,70

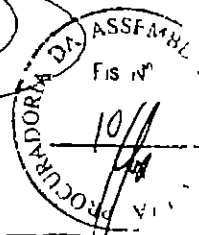
O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

5-



ESTADO DO CEARÁ
MINISTERIO PUBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Planejamento Estratégico
 2008 - 2011



	9	1 582,61		9	1 820 01
	10	1 661,74		10	1 911 01
	11	1 744,83		11	2 006 56
	12	1 832,07		12	2 106 89
	13	1 923 68		13	2 212,23
	14	2 019,86		14	2 322,84
	15	2 120,86		15	2 438 99
	16	2 226,90		16	2 560 93
	17	2 338,24		17	2 688,98
	18	2 455,15		18	2 823 43
	19	2 577 91		19	2 964 60
	20	2 706 81		20	3 112 83

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
C	1	1 416,63	D	1	1 629 12
	2	1 487,47		2	1 710,59
	3	1 561,84		3	1 796 11
	4	1 639 93		4	1 885 92
	5	1 721,93		5	1 980 21
	6	1 808,02		6	2 079,22
	7	1 898,42		7	2 183 19
	8	1 993 34		8	2 292 35
	9	2 093,01		9	2 406 96
	10	2 197 66		10	2 527 31
	11	2 307,55		11	2 653 67
	12	2 422,92		12	2 786 36
	13	2 544,06		13	2 925 67
	14	2 671,26		14	3 071 95
	15	2 804,83		15	3 225,56
	16	2 945 07		16	3 386,84
	17	3 092,33		17	3 556 17
	18	3 246,94		18	3 733 99
	19	3 409,29		19	3 920,69
	20	3 579,76		20	4 116 71

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



**ANEXO II - A QUE SE REFERE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ**

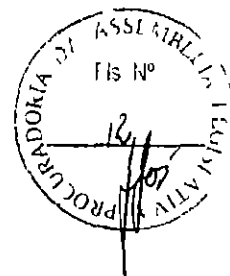
DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	338 55	3385,54	3724 10
DNS-2	227,12	2271,13	2498 25
DNS-3	158 98	1589,79	1748 77
DAS-1	111,28	1112 83	1224 11
DAS-2	83 46	834,63	918 10
DAS-3	62,59	625 94	688 53
DAS-4	46,95	469 47	516 42
DAS-5	35 21	352 12	387 33
DAS-6	26 40	264 09	290 49

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA
 1ª LEGISLATURA/ 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 8ª SESSÃO ORDINARIA

DESPACHO

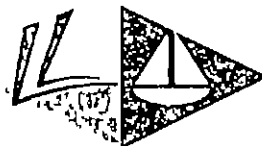
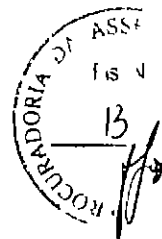
(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 08/07/2009 *[Assinatura]*
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 8 de 7 de 2009
[Assinatura]

De acordo com art 183
 Do Reg. Interno encaminha-se a
 Comissão de Justiça,
 Sem Publicar o Documento
 Em 1 / 1
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA MENSAGEM (MP) Nº. 02 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 08 / 07 /2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices "

Encontra, ainda, a proposição sob exame, consonância com o art 135, I da Constituição Estadual que assim dispõe

"Art. 135 Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral da Justiça:

I - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares;"

A Carta Magna Federal determina, por sua vez, em seu art 127, § 2º, que "ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por

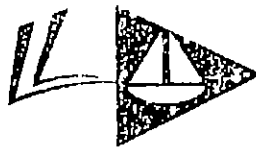
concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira, a lei disporá sobre sua organização e funcionamento."

Por fim, embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinem*, sendo a mesma factível do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, uma vez atendidos os requisitos da referida Lei Complementar 101/2000.

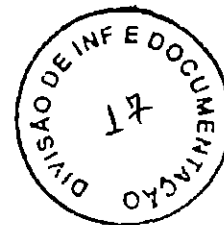
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 09 de julho de 2009


José Leite Juca Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA MENSAGEM (MP) Nº 02 /2009

DESIGNO RELATOR O SR DEP SERGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2009

PARECER

FAVORÁVEL

Sergio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO Aprovado

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2009

X
PRESIDENTE DA CCJR

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
do Estado do Ceará



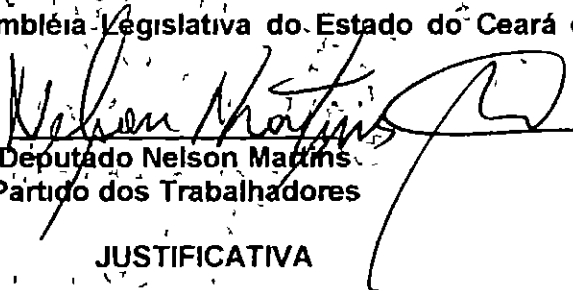
EMENDA SUPRESSIVA 01 /09
A MENSAGEM 02/2009- MINISTÉRIO PÚBLICO

Suprime expressão constante do Art 4º

Suprima-se a expressão "que será suplementado se insuficiente" ficando sua redação como se segue

Art 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de recurso orçamentano da Procuradoria Geral de Justiça

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de julho de 2009


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo suprimir expressão que permite a suplementação de verbas, por parte do Governo do Estado, caso o recurso orçamentano próprio da Procuradoria Geral de Justiça seja insuficiente para fazer frente às despesas decorrentes da Mensagem em tela



PARECER

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS

MATERIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº 02/2009- *MINISTERIO PUBLICO*☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____☒ EMENDAS _____AUTORIA MINISTERIO PUBLICORELATOR (A) DEPUTADO (A) SERGIO AGUIARPARECER FAVORAVEL A MENSAGEM E FAVORAVEL A EMENDA SUPRESSIVA Nº 02.Fortaleza, 15 de Julho de 2009Sergio Aguiar
RELATOR(A)POSICÃO DA COMISSÃO Aprovado parecer do relatorFortaleza, 15 de Julho de 2009

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Proz Teodoro



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem (MP) Nº 02 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Chaves

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2009

PARECER

Favorável à emenda subst. textual

[Assinatura]

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 02/09

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 6% (seis por cento) a partir de 1º de julho de 2009, na forma do anexo I e das demais disposições previstas nesta Lei.

§ 1º Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art. 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

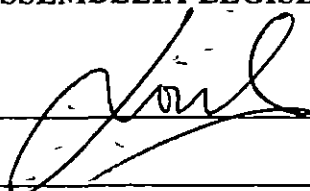
Art. 3º A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II.

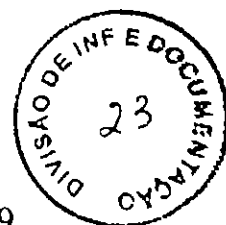
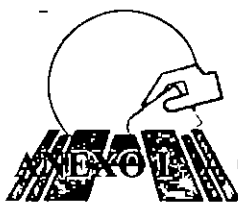
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de julho de 2009





ANEXO I QUE SE REFERE A LEI Nº DE DE DE 2009

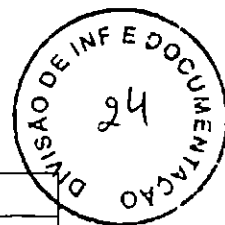
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

ANEXO I - TABELA DE VENCIMENTAL DOS CARGOS INERENTES AO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES MINISTERIAIS, COMPOSTO PELAS CARREIRAS DE ANALISTA MINISTERIAL E TÉCNICO MINISTERIAL

ANALISTA MINISTERIAL

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
A	1	2 462,60	B	1	2 832,00
	2	2 585,73		2	2 973,60
	3	2 715,02		3	3 122,27
	4	2 850,77		4	3 278,39
	5	2 993,31		5	3 442,31
	6	3 142,97		6	3 614,43
	7	3 300,13		7	3 795,15
	8	3 465,13		8	3 984,90
	9	3 638,39		9	4 184,15
	10	3 820,31		10	4 393,36
	11	4 011,33		11	4 613,02
	12	4 211,89		12	4 843,68
	13	4 422,49		13	5 085,86
	14	4 643,62		14	5 340,15
	15	4 875,79		15	5 607,16
	16	5 119,58		16	5 887,52
	17	5 375,56		17	6 181,90
	18	5 644,34		18	6 490,99
	19	5 926,56		19	6 815,54
	20	6 222,89		20	7 156,31

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
C	1	3 256,80	D	1	3 745,32
	2	3 419,63		2	3 932,58
	3	3 590,62		3	4 129,21
	4	3 770,14		4	4 335,68
	5	3 958,65		5	4 552,46
	6	4 156,59		6	4 780,08
	7	4 364,42		7	5 019,08



	8	4 582,65		8	5 270,03
	9	4 811,77		9	5 533,54
	10	5 052,36		10	5 810,22
	11	5 304,98		11	6 100,72
	12	5 570,23		12	6 405,76
	13	5 848,74		13	6 726,05
	14	6 141,17		14	7 062,36
	15	6 448,23		15	7 415,47
	16	6 770,64		16	7 786,24
	17	7 109,18		17	8 175,56
	18	7 464,64		18	8 584,34
	19	7 837,87		19	9 013,55
	20	8 229,77		20	9 464,23

TÉCNICO MINISTERIAL DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
A	1	1 469,37	B	1	1 689,79
	2	1 542,84		2	1 774,27
	3	1 619,99		3	1 862,98
	4	1 700,99		4	1 956,13
	5	1 786,04		5	2 053,94
	6	1 875,34		6	2 156,64
	7	1 969,11		7	2 264,47
	8	2 067,56		8	2 377,70
	9	2 170,94		9	2 496,58
	10	2 279,49		10	2 621,41
	11	2 393,46		11	2 752,48
	12	2 513,13		12	2 890,10
	13	2 638,79		13	3 034,61
	14	2 770,73		14	3 186,34
	15	2 909,27		15	3 345,66
	16	3 054,73		16	3 512,94
	17	3 207,46		17	3 688,59
	18	3 367,84		18	3 873,02
	19	3 536,23		19	4 066,67
	20	3 713,04		20	4 270,00

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
C	1	1 943,26	D	1	2 234,73
	2	2 040,42		2	2 346,48
	3	2 142,43		3	2 463,80
	4	2 249,55		4	2 586,99
	5	2 362,03		5	2 716,33
	6	2 480,14		6	2 852,15
	7	2 604,14		7	2 994,77
	8	2 734,34		8	3 144,50
	9	2 871,06		9	3 301,73
	10	3 014,62		10	3 466,81
	11	3 165,35		11	3 640,16
	12	3 323,62		12	3 822,16
	13	3 489,80		13	4 013,27
	14	3 664,29		14	4 213,93
	15	3 847,50		15	4 424,63
	16	4 039,88		16	4 645,86
	17	4 241,88		17	4 878,15
	18	4 453,97		18	5 122,06
	19	4 676,67		19	5 378,16
	20	4 910,50		20	5 647,08

TÉCNICO MINISTERIAL DE 3ª ENTRÂNCIA

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
A	1	1 322,43	B	1	1 520,80
	2	1 388,56		2	1 596,85
	3	1 457,99		3	1 676,69
	4	1 530,88		4	1 760,52
	5	1 607,44		5	1 848,54
	6	1 687,81		6	1 940,98
	7	1 772,19		7	2 038,02
	8	1 860,81		8	2 139,93
	9	1 953,85		9	2 246,92
	10	2 051,53		10	2 359,26
	11	2 154,11		11	2 477,23
	12	2 261,82		12	2 601,09
	13	2 374,91		13	2 731,14

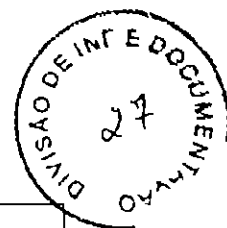


	14	2 493,66		14	2 867,70
	15	2 618,34		15	3 011,09
	16	2 749,26		16	3 161,64
	17	2 886,72		17	3 319,73
	18	3 031,06		18	3 485,71
	19	3 182,61		19	3 660,00
	20	3 341,73		20	3 843,00

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
C	1	1 748,93	D	1	2 011,27
	2	1 836,38		2	2 111,83
	3	1 928,19		3	2 217,41
	4	2 024,60		4	2 328,29
	5	2 125,83		5	2 444,71
	6	2 232,13		6	2 566,94
	7	2 343,72		7	2 695,28
	8	2 460,92		8	2 830,05
	9	2 583,96		9	2 971,55
	10	2 713,15		10	3 120,13
	11	2 848,81		11	3 276,14
	12	2 991,26		12	3 439,94
	13	3 140,82		13	3 611,94
	14	3 297,86		14	3 792,54
	15	3 462,76		15	3 982,17
	16	3 635,90		16	4 181,28
	17	3 817,69		17	4 390,34
	18	4 008,57		18	4 609,86
	19	4 209,00		19	4 840,35
	20	4 419,45		20	5 082,36

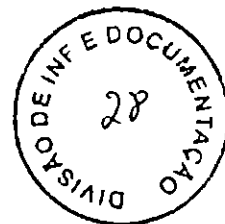
TÉCNICO MINISTERIAL DE 2ª ENTRÂNCIA

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
A	1	1 190,20	B	1	1 368,73
	2	1 249,71		2	1 437,16
	3	1 312,20		3	1 509,02
	4	1 377,80		4	1 584,47



	5	1 446,69		5	1 663,69
	6	1 519,02		6	1 746,88
	7	1 594,97		7	1 834,22
	8	1 674,73		8	1 925,94
	9	1 758,46		9	2 022,23
	10	1 846,38		10	2 123,34
	11	1 938,70		11	2 229,51
	12	2 035,63		12	2 340,98
	13	2 137,42		13	2 458,03
	14	2 244,30		14	2 580,93
	15	2 356,51		15	2 709,99
	16	2 474,33		16	2 845,49
	17	2 598,05		17	2 987,76
	18	2 727,95		18	3 137,14
	19	2 864,34		19	3 294,00
	20	3 007,56		20	3 458,70

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
C	1	1 574,04	D	1	1 810,14
	2	1 652,73		2	1 900,64
	3	1 735,37		3	1 995,67
	4	1 822,14		4	2 095,46
	5	1 913,25		5	2 200,23
	6	2 008,91		6	2 310,25
	7	2 109,36		7	2 425,76
	8	2 214,83		8	2 547,04
	9	2 325,57		9	2 674,40
	10	2 441,84		10	2 808,12
	11	2 563,94		11	2 948,53
	12	2 692,14		12	3 095,95
	13	2 826,73		13	3 250,74
	14	2 968,07		14	3 413,28
	15	3 116,47		15	3 583,94
	16	3 272,30		16	3 763,15
	17	3 435,92		17	3 951,31
	18	3 607,71		18	4 148,87
	19	3 788,10		19	4 356,31
	20	3 977,50		20	4 574,13

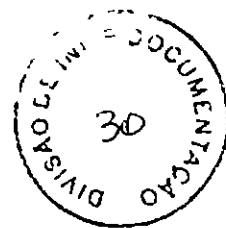


TÉCNICO MINISTERIAL DE 1ª ENTRÂNCIA

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
A	1	1 071,17	B	1	1 231,85
	2	1 124,73		2	1 293,44
	3	1 180,97		3	1 358,11
	4	1 240,02		4	1 426,02
	5	1 302,02		5	1 497,32
	6	1 367,12		6	1 572,19
	7	1 435,47		7	1 650,80
	8	1 507,26		8	1 733,34
	9	1 582,61		9	1 820,01
	10	1 661,74		10	1 911,01
	11	1 744,83		11	2 006,56
	12	1 832,07		12	2 106,89
	13	1 923,68		13	2 212,23
	14	2 019,86		14	2 322,84
	15	2 120,86		15	2 438,99
	16	2 226,90		16	2 560,93
	17	2 338,24		17	2 688,98
	18	2 455,15		18	2 823,43
	19	2 577,91		19	2 964,60
	20	2 706,81		20	3 112,83

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
C	1	1 416,63	D	1	1 629,12
	2	1 487,47		2	1 710,59
	3	1 561,84		3	1 796,11
	4	1 639,93		4	1 885,92
	5	1 721,93		5	1 980,21
	6	1 808,02		6	2 079,22
	7	1 898,42		7	2 183,19
	8	1 993,34		8	2 292,35
	9	2 093,01		9	2 406,96
	10	2 197,66		10	2 527,31
	11	2 307,55		11	2 653,67

	12	2 422,92		12	2 786,36
	13	2 544,06		13	2 925,67
	14	2 671,26		14	3 071,95
	15	2 804,83		15	3 225,56
	16	2 945,07		16	3 386,84
	17	3 092,33		17	3 556,17
	18	3 246,94		18	3 733,99
	19	3 409,29		19	3 920,69
	20	3 579,76		20	4 116,71



ANEXO II - A QUE SE REFERE A LEI Nº DE DE DE 2009

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	338,55	3385,54	3724,10
DNS-2	227 12	2271,13	2498,25
DNS-3	158,98	1589,79	1748,77
DAS-1	111,28	1112,83	1224,11
DAS-2	83,46	834,63	918,10
DAS-3	62 59	625,94	688,53
DAS-4	46 95	469,47	516,42
DAS-5	35,21	352,12	387,33
DAS-6	26,40	264,09	290,49

Sancionado e Publicado em 31/07/2009



Lei nº 14.427 de 31.07.09

32

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E UM

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO
MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA.

Art. 1º A remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 6% (seis por cento) a partir de 1º de julho de 2009, na forma do anexo I e das demais disposições previstas nesta Lei

§ 1º Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado aquelas

Art. 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade

Art. 3º A remuneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei na forma do anexo II

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2009

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de julho de 2009

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE
DEP JOSE ALBUQUERQUE
1º SECRETARIO
DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETARIO
DEP HERMINIO RESENDE
3º SECRETARIO
DEP OSMAR BAQUIT
4º SECRETARIO



ANEXO I - A QUE SE REFERE A LEI Nº DE DE DE 2009

TABELA VENCIMENTAL DOS CARGOS INERENTES AO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES MINISTERIAIS, COMPOSTO PELAS CARREIRAS DE ANALISTA MINISTERIAL E TÉCNICO MINISTERIAL

ANALISTA MINISTERIAL

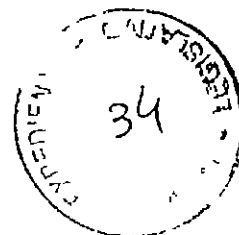
Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
A	1	2 462,60	B	1	2 832,00
	2	2 585,73		2	2 973,60
	3	2 715,02		3	3 122,27
	4	2 850,77		4	3 278,39
	5	2 993,31		5	3 442,31
	6	3 142,97		6	3 614,43
	7	3 300,13		7	3 795,15
	8	3 465,13		8	3 984,90
	9	3 638,39		9	4 184,15
	10	3 820,31		10	4 393,36
	11	4 011,33		11	4 613,02
	12	4 211,89		12	4 843,68
	13	4 422,49		13	5 085,86
	14	4 643,62		14	5 340,15
	15	4 875,79		15	5 607,16
	16	5 119,58		16	5 887,52
	17	5 375,56		17	6 181,90
	18	5 644,34		18	6 490,99
	19	5 926,56		19	6 815,54
	20	6 222,89		20	7 156,31

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
C	1	3 256,80	D	1	3 745,32
	2	3 419,63		2	3 932,58
	3	3 590,62		3	4 129,21
	4	3 770,14		4	4 335,68
	5	3 958,65		5	4 552,46
	6	4 156,59		6	4 780,08
	7	4 364,42		7	5 019,08

8	4 582,65	8	5 270,03
9	4 811,77	9	5 533,54
10	5 052,36	10	5 810,22
11	5 304,98	11	6 100,72
12	5 570,23	12	6 405,76
13	5 848,74	13	6 726,05
14	6 141,17	14	7 062,36
15	6 448,23	15	7 415,47
16	6 770,64	16	7 786,24
17	7 109,18	17	8 175,56
18	7 464,64	18	8 584,34
19	7 837,87	19	9 013,55
20	8 229,77	20	9 464,23

TÉCNICO MINISTERIAL DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

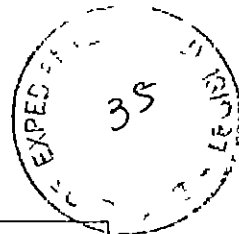
Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
A	1	1 469,37	B	1	1 689,79
	2	1 542,84		2	1 774,27
	3	1 619,99		3	1 862,98
	4	1 700,99		4	1 956,13
	5	1 786,04		5	2 053,94
	6	1 875,34		6	2 156,64
	7	1 969,11		7	2 264,47
	8	2 067,56		8	2 377,70
	9	2 170,94		9	2 496,58
	10	2 279,49		10	2 621,41
	11	2 393,46		11	2 752,48
	12	2 513,13		12	2 890,10
	13	2 638,79		13	3 034,61
	14	2 770,73		14	3 186,34
	15	2 909,27		15	3 345,66
	16	3 054,73		16	3 512,94
	17	3 207,46		17	3 688,59
	18	3 367,84		18	3 873,02
	19	3 536,23		19	4 066,67
	20	3 713,04		20	4 270,00



Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
C	1	1 943,26	D	1	2 234,73
	2	2 040,42		2	2 346,48
	3	2 142,43		3	2 463,80
	4	2 249,55		4	2 586,99
	5	2 362,03		5	2 716,33
	6	2 480,14		6	2 852,15
	7	2 604,14		7	2 994,77
	8	2 734,34		8	3 144,50
	9	2 871,06		9	3 301,73
	10	3 014,62		10	3 466,81
	11	3 165,35		11	3 640,16
	12	3 323,62		12	3 822,16
	13	3 489,80		13	4 013,27
	14	3 664,29		14	4 213,93
	15	3 847,50		15	4 424,63
	16	4 039,88		16	4 645,86
	17	4 241,88		17	4 878,15
	18	4 453,97		18	5 122,06
	19	4 676,67		19	5 378,16
	20	4 910,50		20	5 647,08

TÉCNICO MINISTERIAL DE 3ª ENTRÂNCIA

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
A	1	1 322,43	B	1	1 520,80
	2	1 388,56		2	1 596,85
	3	1 457,99		3	1 676,69
	4	1 530,88		4	1 760,52
	5	1 607,44		5	1 848,54
	6	1 687,81		6	1 940,98
	7	1 772,19		7	2 038,02
	8	1 860,81		8	2 139,93
	9	1 953,85		9	2 246,92
	10	2 051,53		10	2 359,26
	11	2 154,11		11	2 477,23
	12	2 261,82		12	2 601,09
	13	2 374,91		13	2 731,14



	14	2 493,66		14	2 867,70
	15	2 618,34		15	3 011,09
	16	2 749,26		16	3 161,64
	17	2 886,72		17	3 319,73
	18	3 031,06		18	3 485,71
	19	3 182,61		19	3 660,00
	20	3 341,73		20	3 843,00

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
C	1	1 748,93	D	1	2 011,27
	2	1 836,38		2	2 111,83
	3	1 928,19		3	2 217,41
	4	2 024,60		4	2 328,29
	5	2 125,83		5	2 444,71
	6	2 232,13		6	2 566,94
	7	2 343,72		7	2 695,28
	8	2 460,92		8	2 830,05
	9	2 583,96		9	2 971,55
	10	2 713,15		10	3 120,13
	11	2 848,81		11	3 276,14
	12	2 991,26		12	3 439,94
	13	3 140,82		13	3 611,94
	14	3 297,86		14	3 792,54
	15	3 462,76		15	3 982,17
	16	3 635,90		16	4 181,28
	17	3 817,69		17	4 390,34
	18	4 008,57		18	4 609,86
	19	4 209,00		19	4 840,35
	20	4 419,45		20	5 082,36

TÉCNICO MINISTERIAL DE 2ª ENTRÂNCIA

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
A	1	1 190,20	B	1	1 368,73
	2	1 249,71		2	1 437,16
	3	1 312,20		3	1 509,02
	4	1 377,80		4	1 584,47

	5	1 446,69		5	1 663,69
	6	1 519,02		6	1 746,88
	7	1 594,97		7	1 834,22
	8	1 674,73		8	1 925,94
	9	1 758,46		9	2 022,23
	10	1 846,38		10	2 123,34
	11	1 938,70		11	2 229,51
	12	2 035,63		12	2 340,98
	13	2 137,42		13	2 458,03
	14	2 244,30		14	2 580,93
	15	2 356,51		15	2 709,99
	16	2 474,33		16	2 845,49
	17	2 598,05		17	2 987,76
	18	2 727,95		18	3 137,14
	19	2 864,34		19	3 294,00
	20	3 007,56		20	3 458,70

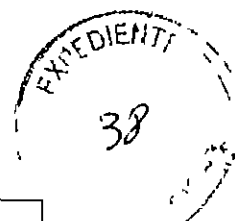
Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
C	1	1 574,04	D	1	1 810,14
	2	1 652,73		2	1 900,64
	3	1 735,37		3	1 995,67
	4	1 822,14		4	2 095,46
	5	1 913,25		5	2 200,23
	6	2 008,91		6	2 310,25
	7	2 109,36		7	2 425,76
	8	2 214,83		8	2 547,04
	9	2 325,57		9	2 674,40
	10	2 441,84		10	2 808,12
	11	2 563,94		11	2 948,53
	12	2 692,14		12	3 095,95
	13	2 826,73		13	3 250,74
	14	2 968,07		14	3 413,28
	15	3 116,47		15	3 583,94
	16	3 272,30		16	3 763,15
	17	3 435,92		17	3 951,31
	18	3 607,71		18	4 148,87
	19	3 788,10		19	4 356,31
	20	3 977,50		20	4 574,13

TÉCNICO MINISTERIAL DE 1ª ENTRÂNCIA

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
A	1	1 071,17	B	1	1 231,85
	2	1 124,73		2	1 293,44
	3	1 180,97		3	1 358,11
	4	1 240,02		4	1 426,02
	5	1 302,02		5	1 497,32
	6	1 367,12		6	1 572,19
	7	1 435,47		7	1 650,80
	8	1 507,26		8	1 733,34
	9	1 582,61		9	1 820,01
	10	1 661,74		10	1 911,01
	11	1 744,83		11	2 006,56
	12	1 832,07		12	2 106,89
	13	1 923,68		13	2 212,23
	14	2 019,86		14	2 322,84
	15	2 120,86		15	2 438,99
	16	2 226,90		16	2 560,93
	17	2 338,24		17	2 688,98
	18	2 455,15		18	2 823,43
	19	2 577,91		19	2 964,60
	20	2 706,81		20	3 112,83

Classe	Referência	Vencimento Básico	Classe	Referência	Vencimento Básico
		A partir de 1º/07/2009			A partir de 1º/07/2009
C	1	1 416,63	D	1	1 629,12
	2	1 487,47		2	1 710,59
	3	1 561,84		3	1 796,11
	4	1 639,93		4	1 885,92
	5	1 721,93		5	1 980,21
	6	1 808,02		6	2 079,22
	7	1 898,42		7	2 183,19
	8	1 993,34		8	2 292,35
	9	2 093,01		9	2 406,96
	10	2 197,66		10	2 527,31
	11	2 307,55		11	2 653,67

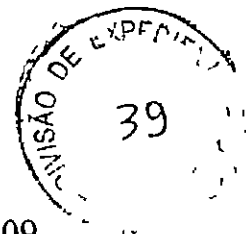
h



	12	2 422,92		12	2 786,36
	13	2 544,06		13	2 925,67
	14	2 671,26		14	3 071,95
	15	2 804,83		15	3 225,56
	16	2 945,07		16	3 386,84
	17	3 092,33		17	3 556,17
	18	3 246,94		18	3 733,99
	19	3 409,29		19	3 920,69
	20	3 579,76		20	4 116,71

W ~~22~~ h





ANEXO II - A QUE SE REFERE A LEI Nº DE DE DE 2009

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	338,55	3385,54	3724,10
DNS-2	227,12	2271,13	2498,25
DNS-3	158,98	1589,79	1748,77
DAS-1	111,28	1112,83	1224,11
DAS-2	83,46	834,63	918,10
DAS-3	62,59	625,94	688,53
DAS-4	46,95	469,47	516,42
DAS-5	35,21	352,12	387,33
DAS-6	26,40	264,09	290,49

✓

PR^{ta} EL "ADO O FOTOGRAFO
DE LEI Nº 121 DE 15/7/19

... *Luciano*

LEI Nº 4424 de 17/19

PUBLICADA EM 12/8/19

Luciano

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 24/8/19

Luciano